

Procuradoria Geral

DECRETO MUNICIPAL N.º 384, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O TOMBAMENTO E PROTEÇÃO DO CONJUNTO HISTÓRICO FERROVIÁRIO DE SIDROLÂNDIA, COMPOSTO PELA ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA E EDIFICAÇÕES HISTÓRICAS REMANESCENTES DA VILA FERROVIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, III e IV, 30, I e IX, 215 e 216 da Constituição Federal, que estabelecem a competência do Poder Público para proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural;

CONSIDERANDO o valor histórico, arquitetônico, urbanístico, cultural e afetivo da antiga Estação Ferroviária de Sidrolândia e das edificações remanescentes vinculadas à antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil – NOB e posteriormente à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA;

CONSIDERANDO que a Estação Ferroviária de Sidrolândia foi inaugurada em 19 de abril de 1944 e constitui importante marco no processo de formação, ocupação e desenvolvimento econômico e urbano do Município;

CONSIDERANDO a existência de estudos e inventários histórico-arquitetônicos que reconhecem a relevância cultural do complexo ferroviário de Sidrolândia;

CONSIDERANDO o interesse público municipal na preservação da memória ferroviária, conciliando-a com a requalificação urbana, a mobilidade, o lazer e a utilização social da antiga faixa ferroviária;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar precisamente a titularidade, características arquitetônicas, estado de conservação e relevância individual das edificações existentes na antiga vila ferroviária;

DECRETA:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo de Tombamento destinado a avaliar e promover a proteção do Conjunto Histórico Ferroviário de Sidrolândia, compreendendo:

I – o edifício da antiga Estação Ferroviária de Sidrolândia;

II – sua plataforma e os elementos arquitetônicos e ferroviários diretamente vinculados à compreensão histórica da estação que forem considerados relevantes no levantamento técnico;

III – as antigas casas e demais edificações integrantes da Vila Ferroviária que, após levantamento individual, apresentem relevante valor histórico, arquitetônico ou cultural;

IV – o entorno necessário à preservação da ambiência e visibilidade do conjunto, cuja delimitação será definida mediante estudo técnico.

§ 1º A inclusão definitiva das edificações previstas nos incisos II, III e IV dependerá de identificação individualizada e manifestação técnica fundamentada.

§ 2º A abertura do processo não implica o tombamento indiscriminado de todas as edificações existentes na antiga área ferroviária.

Art. 2º Durante a tramitação do processo, os bens expressamente identificados pela comissão técnica como integrantes do núcleo histórico objeto de análise ficarão submetidos a proteção cautelar provisória, não podendo ser demolidos, destruídos, descaracterizados ou sofrer intervenções capazes de comprometer seus elementos históricos relevantes sem prévia manifestação do órgão municipal competente, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A proteção provisória deverá ser individualizada mediante relatório técnico, planta ou mapa e registro fotográfico, evitando-se restrições desnecessárias sobre áreas não relacionadas ao patrimônio histórico objeto deste Decreto.

Art. 3º Fica instituída Comissão Técnica de Avaliação do Patrimônio Ferroviário, com a finalidade de instruir o Processo Administrativo de Tombamento.

§ 1º A Comissão será constituída por representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas seguintes áreas:

I – Cultura;

II – Planejamento Urbano;

III – Obras e Infraestrutura;

IV – Habitação;

V – Procuradoria-Geral do Município;

VI – outros órgãos municipais cuja participação seja considerada necessária.

§ 2º Poderão ser convidados a colaborar, sem remuneração, historiadores, arquitetos, engenheiros, representantes de instituições culturais, antigos ferroviários, moradores e pessoas com conhecimento da história ferroviária de Sidrolândia.

Art. 4º A Comissão deverá elaborar, no mínimo:

I – levantamento histórico do conjunto ferroviário;

II – levantamento fotográfico atualizado;

III – levantamento arquitetônico das edificações;

IV – mapa georreferenciado indicando os imóveis e áreas analisados;

V – identificação da propriedade ou domínio de cada imóvel;

VI – avaliação individual do estado de conservação;

VII – indicação dos elementos arquitetônicos que deverão ser preservados;

VIII – proposta de delimitação do perímetro de tombamento;

IX – proposta de delimitação da área de entorno, quando necessária;

X – indicação das edificações que não possuam características suficientes para justificar sua inclusão no tombamento;

XI – parecer conclusivo quanto à conveniência e extensão do tombamento.

Art. 5º Deverão ser identificados e notificados os proprietários, possuidores e órgãos públicos responsáveis pelos imóveis abrangidos pelo procedimento, assegurando-lhes conhecimento do processo e oportunidade de manifestação, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º Tratando-se de bens pertencentes ou originários do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA ou de domínio da União, deverão ser oficialmente comunicados, conforme suas respectivas atribuições:

I – a Secretaria do Patrimônio da União – SPU;

II – o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

III – o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, quando houver bem ou faixa sob sua responsabilidade;

IV – outros órgãos federais ou estaduais cuja manifestação seja tecnicamente necessária.

Art. 7º O Município poderá solicitar à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e ao IPHAN apoio técnico para instrução do processo e identificação dos elementos de interesse histórico existentes no conjunto ferroviário.

Art. 8º O processo de tombamento deverá ser submetido à manifestação do Conselho Municipal competente na área de cultura e patrimônio cultural, observadas as atribuições estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 9º Concluída a instrução técnica, as notificações e a análise das manifestações apresentadas, será elaborado parecer conclusivo contendo a relação individualizada dos imóveis cuja proteção definitiva seja recomendada.

Art. 10. O tombamento definitivo somente será efetivado mediante o instrumento jurídico cabível previsto na legislação municipal, acompanhado da inscrição dos bens no Livro do Tombo Histórico Municipal, com sua identificação e delimitação individualizadas.

Art. 11. O tombamento do núcleo histórico ferroviário deverá ser compatibilizado, sempre que tecnicamente possível, com os projetos municipais de requalificação urbana da antiga faixa ferroviária.

§ 1º A proteção patrimonial prevista neste Decreto não compreenderá automaticamente toda a extensão do antigo leito ferroviário existente no perímetro urbano.

§ 2º A implantação de avenida, ciclovias, pista de caminhada, áreas verdes, equipamentos de lazer e demais intervenções de mobilidade urbana poderá ocorrer nas áreas não incluídas no perímetro de proteção, observadas as autorizações patrimoniais e dominiais eventualmente necessárias.

§ 3º O projeto urbanístico deverá buscar integração paisagística entre o novo corredor urbano e o núcleo histórico ferroviário, valorizando a antiga estação e as edificações preservadas.

Art. 12. A Administração Municipal poderá desenvolver projeto destinado à restauração e utilização pública da antiga Estação Ferroviária, inclusive como museu, centro cultural, espaço de memória ferroviária, centro de informações turísticas ou equipamento cultural equivalente.

Art. 13. A Procuradoria-Geral do Município acompanhará o processo, especialmente quanto à titularidade dos imóveis, notificações, contraditório e relacionamento com os órgãos federais responsáveis pelo patrimônio da antiga RFFSA.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sidrolândia/MS, 28 de setembro de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo